



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13861.000147/96-18
Sessão : 28 de janeiro de 1998
Recurso : 103.717
Recorrente : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

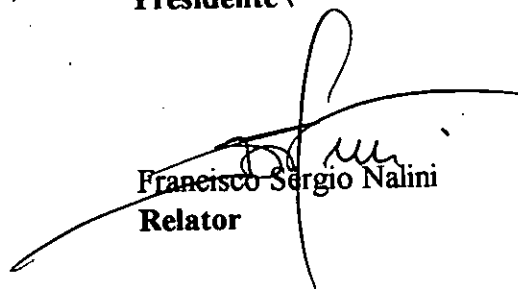
DILIGÊNCIA Nº 203-00.642

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

fclb/mas



Processo : 13861.000147/96-18
Diligência : 203-00.642

Recurso : 103.717
Recorrente : BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por entender como esclarecedor, adoto e reproduzo o relatório da Decisão de fls. 23/27:

“A contribuinte acima identificada, notificada para recolher o ITR e demais receitas vinculadas, no montante de R\$ 6.849,06 (seis mil oitocentos e quarenta e nove Reais e seis centavos), referentes ao lançamento do ITR, exercício de 1.995, com data de vencimento em 30/09/96, e relacionado com o imóvel sem denominação, localizado no município de São Sebastião/SP, com área de 334,6 ha, apresenta, tempestivamente, sua peça impugnatória (fls. 01/02).

Em sua defesa, aduz a interessada os argumentos que se seguem:

1) contesta a alíquota lançada de 2,0%, resultante da aplicação do artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.847/94;

2) baseia-se a impugnante no fato de que o Poder tributante, na aplicação do dispositivo legal supracitado, levou em conta apenas o tamanho da gleba e o grau de aproveitamento, sem se preocupar, antes, em levantar os motivos alheios à vontade de requerente que lhe negaram a exploração da área rural;

3) a não utilização da área, explicita a contribuinte, decorreu de circunstâncias alheias à sua vontade para efetivamente poder desenvolver suas atividades, impedida em explorar economicamente a área, por não estar autorizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA, através do Departamento de Proteção de Recursos Naturais - DPRN;

4) justifica ainda que, além da impossibilidade quanto ao aproveitamento da área devido a impedimento estabelecido pela SEMA, sobrevém a condição de tributar de forma progressiva a gleba, tanto na classificação da base de cálculo, quanto na utilização da alíquota dobrada. Isto, a seu ver, constitui uma medida injusta, além de caracterizar-se como um verdadeiro confisco tributário.



Processo : 13861.000147/96-18
Diligência : 203-00.642

Requer, ao final, a revisão e conseqüente redução da base de cálculo e de alíquota, de forma mais justa, considerando-se as circunstâncias que realmente impedem o efetivo aproveitamento da área.

Acompanha a impugnação a Notificação de Lançamento do ITR, exercício 1.995, objeto de impugnação (fls. 05, bem com a cópia de Alteração Contratual de Sociedade por quotas de responsabilidade limitada (fls. 03 / 04).”

A autoridade julgadora, DRJ de São Paulo – SP, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita:

ITR/95 - Denega-se a pretensão de revisão do “quantum debeatur” objeto do lançamento impugnado, referente aos elementos:

1. Base de Cálculo (VTN tributado), quando desacompanhada de documento hábil, previsto no artigo 3º, parágrafo 4º, da Lei 8.847, de 28/01/94;
2. Alíquota aplicável, por estar em conformidade com as disposições do artigo 5º da Lei 8.847/94.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignado, a recorrente interpôs Recurso de fls. 30/31, onde são reiterados os argumentos de sua peça inicial, acrescentando que seu imóvel está em área totalmente abrangida por ato de tombamento, emanado por autoridade Estadual.

É o relatório.



Processo : 13861.000147/96-18
Diligência : 203-00.642

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o fato das terras da interessada estarem em área de exploração proibida.

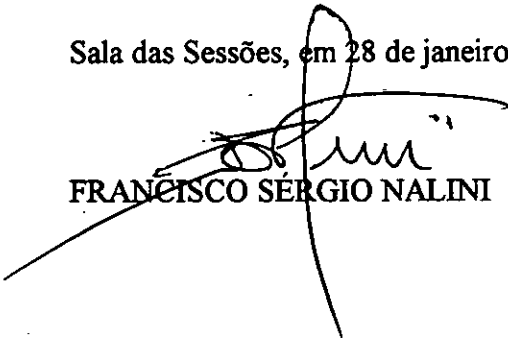
Apesar da juntada de documentos pelo interessado, entendo que os mesmos devem ter sua autenticidade comprovada.

Assim, transformo o presente recurso em diligência para que o processo retorne à sua repartição de origem, via DRJ em São Paulo – SP, para as seguintes providências:

- 1 – Verificar a autenticidade dos documentos de fls. 32/34;
- 2 – Solicitar esclarecimento do órgão estadual mencionado sobre as alegações da requerente no que se refere à proibição de exploração do imóvel;
- 3 – Retornar o processo à DRJ em São Paulo – SP para que a mesma opine sobre o que for juntado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


FRANCISCO SÉRGIO NALINI